



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.347 - AL (2014/0320330-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) -
AL002679
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM QUE SE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HIPÓTESE EM QUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FORAM EXTINTOS, EM 1º GRAU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO DAS CDAS, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, E EM FACE DO PAGAMENTO DA DÍVIDA REMANESCENTE, OBJETO DAS NOVAS CDAS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA, PARA CONDENAR A FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE NÃO FORAM DELINEADAS, CONCRETAMENTE, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

II. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC (Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), firmou o entendimento de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada, concretamente, a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 242.962/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/05/2015; AgRg no REsp 1.441.579/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.284.103/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2014; AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015.

III. Com efeito, quanto à possibilidade de o STJ reexaminar, em Recurso Especial, honorários de advogado fixados contra a Fazenda Pública, em se tratando de acórdão publicado sob a vigência do CPC/73, o juízo acerca desta questão divide-se em três fases, assim sintetizadas: a) juízo de admissibilidade; b) juízo de mérito; c) juízo de mérito, com efeito substitutivo. Na primeira fase (juízo de admissibilidade), examinam-se os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial (extrínsecos e intrínsecos). Não tendo o Tribunal de origem delineado concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, é dever do causídico provocar a integralização da lide, mediante Embargos de Declaração. Inexistindo tal providência, esta Corte não poderá examinar a questão em torno dos honorários de advogado, pois o exame da exorbitância ou irrisoriedade da verba honorária pressupõe a verificação dos critérios fáticos, previstos no referido dispositivo processual, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Contudo, tal raciocínio não se aplica à hipótese em que o Tribunal de origem delineia concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse caso, obtido o juízo positivo de admissibilidade do recurso, avança-se para a etapa seguinte. Na segunda fase (juízo de mérito), o STJ examina se a condenação em honorários de advogado observou a correta subsunção dos fatos à norma apontada como violada, em face do que se pode concluir se os honorários de advogado são exorbitantes ou irrisórios. Por sua vez, enquadrando-se o feito na terceira e última fase (juízo de mérito, com efeito substitutivo), o efeito substitutivo do Recurso Especial exigirá do STJ a fixação de um novo **quantum**, a título de verba honorária, o que implica dizer que o juízo de valor sobre o **quantum** fixado constitui juízo de mérito.

IV. Não obstante seja possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo 7/STJ), os honorários sucumbenciais, fixados sob a égide do CPC/73 e submetidos ao exame desta Corte, deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no CPC/73.

V. Nos presentes Embargos à Execução Fiscal, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem, fazendo alusão genérica às alíneas do mencionado § 3º do art. 20 do CPC/73, condenou a Fazenda Pública, ora recorrida, ao pagamento dos honorários de advogado. A recorrente, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito das circunstâncias fáticas, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, tal como previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face das Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; AgRg no AREsp 242.962/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015.

VI. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e pela Sra. Ministra Diva Malerbi que se declarou habilitada a votar, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região).

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.347 - AL (2014/0320330-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela USINA CAETÉ S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 931, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Sentença que extinguiu os embargos do devedor, sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, em função do pagamento do débito nos autos da execução fiscal, efetuado após a substituição da certidão da dívida ativa.

2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, é pautada pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. A Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos a execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos considerados inexigíveis e promoveu a execução fiscal para cobrança dessa dívida quando já tinha ciência da decisão judicial que reconhecia sua inexigibilidade.

4. Tendo a Fazenda Nacional promovido execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial inexigível, não observando os requisitos do art. 586 do Código de Processo Civil, é cabível sua condenação em honorários advocatícios.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Valor compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado

6. Apelação provida, em parte, para condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2.000,00 (dois mil reais)".

No recurso especial, alega a Usina Caeté violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que o tribunal fixou a verba honorária no ínfimo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta que, *"no presente caso, a insignificância da verba honorária arbitrada em R\$2.000,00 é patente, na medida em que a causa em 07.10.2003 correspondia a 31.342.790,77 (trinta e um milhões trezentos e quarenta e dois setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos" (fl. 942, e-STJ).*

Assevera que a fixação dos honorários no patamar arbitrado ofende o princípio do equilíbrio e da razoabilidade, agredindo a noção do justo e constituindo, pelo caráter irrisório, vulneração ao referido dispositivo legal.

Não foram apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 993, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.347 - AL (2014/0320330-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de extinção da ação por superveniente perda de objeto, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

2. O Tribunal consignou que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos a execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos considerados ilegais em outro processo. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento à luz do princípio da causalidade exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Recurso especial provido para majorar a verba honorária, que ora fixo em 1% sobre o valor total do débito excluído da CDA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios pelo STJ na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios.

Primeiramente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de extinção da ação por superveniente perda de objeto, assenta que a verba honorária deve ser arbitrada, observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.*

2. *Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ*

3. *Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014.).*

No caso dos autos, o Tribunal consignou que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos a execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos considerados ilegais em outro processo. Confira-se, abaixo, trecho do acórdão (fls. 928/929, e-STJ):

"A sentença merece reforma. A dívida em questão origina-se nas NFLD 35.261.671-7 e 35.261.672-5, cujos fatos geradores ocorreram entre 03/97 e 10/01.

De fato, como alega a apelante, havia decisão judicial declarando a ilegalidade da cobrança das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 para as empresas agroindustriais. Esta decisão foi proferida em mandado de segurança (processo 97.0005057-2) denegado em Primeira Instância, tendo este Tribunal dado provimento à apelação da impetrante, reformando a sentença no julgamento da AMS 64954 (fls. 258-264), publicado em 10.12.99, cuja intimação à Fazenda Pública ocorreu em 13/01/2000, que transitou em julgado em 28 de novembro de 2005.

Dessa forma, quando ajuizada a execução fiscal, ora embargada, no ano de 2003, havia decisão judicial que tornava nula parcela dos débitos das referidas NFLDs. Portanto, a execução não preenchia os requisitos do art. 586 do Código de Processo Civil, pois fundada em título executivo extrajudicial inexigível.

O próprio exequente/embargado reconhece esta circunstância, quando retificou as CDAs que embasavam a execução fiscal, aduzindo o seguinte: "requer a substituição das peças que instruem a petição inicial, das duas CDA's, vez que houve cumprimento da decisão judicial proferida na ação 97.0005057-2 que eximiu a empresa de recolher a parte penhorar em razão a ADIN do STF 1103-1/DF, nos termos do § 8º do art. 2º da LEF" (fls. 755).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, muito embora não tenha ocorrido, por parte da embargada, o reconhecimento da íntegra do pedido constante dos presentes embargos, houve substituição da certidão da dívida ativa, nos autos da execução fiscal, porque parcela do débito nela subscrito era inexigível.

Após esta substituição, a apelante quitou integralmente a dívida, conforme se extrai da sentença de fls. 807/808.

No Direito Brasileiro, a imposição dos ônus processuais é pautada pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Pelo exposto, fica claro ter a Fazenda Nacional dado causa ao ajuizamento dos embargos a execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos considerados ilegais e promoveu a execução fiscal para cobrança dessa inexigibilidade. É cabível, portanto, sua condenação em honorários advocatícios.

Na presente hipótese, estes devem ser fixados de acordo com as disposições do § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Nesses termos, fixo o valor a ser pago pela exequente/embargada a título de honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado".

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento à luz do princípio da causalidade exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A seu turno, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.

POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Diante do patamar ínfimo estabelecido pela Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(R\$ 2.500,00), revela-se razoável a quantia fixada pela decisão ora agravada que elevou a verba sucumbencial para R\$ 12.000,00, montante equivalente a 1% (um por cento) do valor dado à causa.

3. "A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1478573/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/12/2014).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 514.394/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, mormente quando indicados na origem os critérios fáticos utilizados para a sua fixação.

2. Hipótese em que se determinou a redução da verba honorária no patamar de 1% sobre o valor da condenação (esta orçada em oito milhões de reais), tendo em vista o caráter repetitivo da demanda, como afirmado pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 524.406/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014.);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DOS FREIOS DA VIATURA POLICIAL. QUEDA EM BARRANCO. POLICIAL REFORMADO COM INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AFASTADA A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à suposta violação ao art. 551 do CPC, o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental não atacou os fundamentos da decisão ora agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

3. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*

4. *O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano suportado pela vítima, bem como afastou a alegada culpa concorrente. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

5. *A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 340.139/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015. Nosso grifo.)*

"PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A revisão de valores fixados a título de danos morais somente é possível quanto exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso. Súmula 7/STJ.*

2. *A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.*

3. *Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 540.053/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.);*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA ANTE A POUCA COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DO PROCESSO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE.

1. Formulou-se, na origem, ação cautelar para fins de prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana até a conclusão de processo licitatório. Nesta instância superior, a recorrente questiona a fixação dos honorários advocatícios, os quais, não obstante a perda do objeto da cautelar, foram arbitrados com base no valor econômico da demanda, e não no valor oferecido à causa, além da exorbitância da verba fixada.

2. Esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

3. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

4. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade.

5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, que o caso dos autos.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária para 1% (um por cento) do valor econômico da demanda" (AgRg no REsp 1.388.399/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE DE R\$ 5.000.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE ESTE VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. Foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de aproximadamente R\$ 5.000.000,00, pelo que os honorários advocatícios fixados em 1% sobre este valor mostram-se razoáveis.

3. Repita-se que o trabalho profissional do Advogado ou Procurador Público deve ser remunerado com atenção à gravidade jurídica da demanda e o grau de zelo e de responsabilidade que se requer para o seu regular desempenho; essa orientação vale tanto para o causídico privado quanto para o representante judicial do Fisco, porquanto ambos são igualmente essenciais para o desenvolvimento da jurisdição.

4. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.439.955/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada não conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para majorar os honorários advocatícios fixados na origem, porquanto irrisórios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme ocorreu na hipótese em exame.

3. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no Ag 1.398.303/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 31/03/2014.).

Na hipótese dos autos, o valor original da execução fiscal de débito previdenciário é de **R\$ 31.342.790,77** (Trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa reais), representado por duas CDA's correspondentes às NFLDs 35.261.671-7 e 35.261.672-5. A Usina Caeté opôs embargos à execução. Antes de proferida sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, houve substituição da CDA, a qual não decorreu de revisão espontânea ou motivada da administração tributária, mas de decisão transitada em julgado no MS 97.0005752-2. Em vista da exclusão da parte indevida, a Usina Caeté pagou o valor do saldo remanescente de R\$ 3.102.574,35.

Referida execução foi ajuizada pelo INSS em 2003. Mostra-se ínfima a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a duração da demanda por mais de uma década, a eficiência e o grau de zelo do advogado da empresa e a importância da causa, sobretudo diante do seu efetivo valor econômico, fixado na petição inicial em R\$ R\$ 31.342.790,77 (Trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa reais). Dessa forma, é razoável sua majoração para 1% sobre o valor excluído da CDA, ou seja, do proveito econômico obtido pelo contribuinte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. A jurisprudência do STJ entende ser possível a revisão dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, quando o valor arbitrado na origem se afigura irrisório, como na hipótese.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 361.434/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015.);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese configurada no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.417.181/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.);

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, §3º, "A", DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Situação em que o recurso especial intenta majorar a verba honorária fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais) em causa onde o valor atualizado ultrapassa os R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O processo em exame cuida de ação de regresso proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o contribuinte em razão do pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Dito de outra forma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB lançou os créditos tributários de CPMF contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de responsável pela retenção dos mesmos. A CAIXA, por sua vez, ajuizou ação de regresso contra os correntistas contribuintes da CPMF para reaver o valor dos tributos os quais supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve que arcar. A causa foi decidida em favor dos contribuintes em razão de não haver provas suficientes do que recolhido pela CAIXA ao Fisco.

3. In casu, em março de 2010, a causa recebeu o valor de R\$ 274.393,93. A verba honorária foi fixada somente em R\$ 700,00 (setecentos reais). Desse modo, cabe a revisão em sede de recurso especial por se tratar de verba irrisória frente a natureza e importância da causa (art. 20, §3º, "c", do CPC), muito embora a Corte de Origem tenha considerado simples o trabalho desenvolvido pelo advogado e a desnecessidade de comparecimento à audiência.

Nessa toada, majoro a verba honorária para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por considerar valor equitativo a sua natureza e importância. .

4. Recurso especial provido" (REsp 1.466.625/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE DE R\$ 2.000.000, 00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 800,00. NECESSIDADE DE REVISÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese, contudo, comporta a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de aproximadamente R\$ 2.000.000,00, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 mostram-se totalmente irrisórios.

3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 569.822/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 17/11/2014.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, hipótese dos autos, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".*

2. *A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.*

3. *Na espécie, a quantia atribuída aos honorários - R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) - é ínfima, considerando a duração da demanda, instaurada em 2007, bem como a extensão dos efeitos da condenação, por se tratar de ação coletiva promovida por sindicato.*

4. *Cumprido, assim, elevar a verba ao montante equivalente a 5% sobre o valor da condenação, que representa um patamar adequado com a atuação dos advogados da parte vencedora.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 1.386.465/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014.).

Ressalte-se que as alterações promovidas pelo novel CPC (Lei 13.105/15), no capítulo reservado à verba honorária, preveem um percentual ainda maior – 3 a 5% – para os casos como o presente em que o valor da causa ou o proveito econômico é superior a 20.000 e inferior a 100.000 salários mínimos, senão vejamos, *verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para majorar a verba honorária, que ora fixo em 1% sobre o valor total do débito excluído da CDA, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0320330-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.502.347 / AL

Números Origem: 200380000026238 200380000102125 20038000010212501 500011732010 500137512008
508574

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.347 - AL (2014/0320330-6)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por USINA CAETÉ S/A, em 20/01/2014, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, deu parcial provimento à Apelação, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Sentença que extinguiu os embargos do devedor, sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, em função do pagamento do débito nos autos da execução fiscal, efetuado após a substituição da certidão da dívida ativa.

2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, é pautada pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. A Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos a execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos considerados inexigíveis e promoveu a execução fiscal para cobrança dessa dívida quando já tinha ciência da decisão judicial que reconhecia sua inexigibilidade.

4. Tendo a Fazenda Nacional promovido execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial inexigível, não observando os requisitos do art. 586 do Código de Processo Civil, é cabível sua condenação em honorários advocatícios.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Valor compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado.

6. Apelação provida, em parte, para condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados em 2.000,00 (dois mil reais)" (fls. 931/932e).

No Recurso Especial, a recorrente indica contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, ao argumento de que ofende o critério de apreciação equitativa, previsto no § 4º do aludido dispositivo, o arbitramento dos honorários de advogado, nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, na quantia determinada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que corresponde a um percentual ínfimo do valor atribuído à causa, em 07/10/2003, se for considerado o valor atualizado da dívida, consolidado, àquela época, em R\$ 31.342.790,77 (trinte e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos).

O Ministro HUMBERTO MARTINS, a quem coube a relatoria do feito, ao votar pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, o fez no sentido de majorar os honorários de advogado, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 1% (um por cento) do valor excluído da CDA, ou seja, do proveito econômico obtido pelo contribuinte. Em seu respeitável voto, Sua Excelência adotou as seguintes premissas básicas:

(i) "a controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios pelo STJ na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios";

(ii) "na hipótese de extinção da ação por superveniente perda de objeto, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda";

(iii) "no caso dos autos, o Tribunal consignou que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos considerados ilegais em outro processo", de forma que "rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, à luz do princípio da causalidade, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça";

(iv) "a seu turno, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes";

(v) "na hipótese dos autos, o valor original da execução fiscal de débito previdenciário é de R\$ 31.342.790,77 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa reais), representado por duas CDA's correspondentes às NFLD's 35.261.671-7 e 35.261.672-5. A Usina Caeté opôs embargos à execução. Antes de proferida sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, houve substituição da CDA, a qual não decorreu de revisão espontânea ou motivada da administração tributária, mas de decisão transitada em julgado no MS 97.0005752-2. Em vista da exclusão da parte indevida, a Usina Caeté pagou o valor do saldo remanescente de R\$ 3.102.574,35. Referida execução foi ajuizada pelo INSS em 2003. Mostra-se ínfima a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a duração da demanda por mais de uma década, a eficiência e o grau de zelo do advogado da empresa e a importância da causa, sobretudo diante do seu efetivo valor econômico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado na petição inicial em R\$ 31.342.790,77 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa reais). Dessa forma, é razoável sua majoração para 1% sobre o valor excluído da CDA, ou seja, do proveito econômico obtido pelo contribuinte";

(vi) "ressalte-se que as alterações promovidas pelo novel CPC (Lei 13.105/15), no capítulo reservado à verba honorária, prevêem um percentual ainda maior – 3 a 5% – para os casos como o presente, em que o valor da causa ou o proveito econômico é superior a 20.000 e inferior a 100.000 salários mínimos".

Não obstante as respeitáveis razões de decidir acima, peço vênica para divergir e não conhecer do Recurso Especial, pelos motivos a seguir expostos.

A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. **A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.**

2. **A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.**

3. **No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), **firmou o entendimento de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada, concretamente, a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.** Com efeito, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

(...)

Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.

Desta forma, **sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos.**

Com estas considerações, pedindo vênias ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO ESPECIAL**. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Não delineados pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, os critérios que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo para os honorários advocatícios, não há como a matéria ser revista neste Tribunal Superior, ante o inafastável óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 242.962/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa, que seria de R\$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que 'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'.

4. Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, que entende caracterizada afronta ao art. 20 do CPC quando há manifesta discrepância entre o conteúdo econômico da causa (geralmente expressado em seu valor) e o valor fixado a título de verba honorária, **desde que tal peculiaridade esteja delineada no acórdão recorrido, ou seja, 'quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC' (REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009), de modo que, nesta situação, justifica-se, excepcionalmente, o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.441.579/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.
3. **O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.**
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 197.750/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E RECÍPROCA. PECULIARIDADES. **PREMISSAS FÁTICAS JÁ DELINEADAS NOS ATOS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **É possível, em sede de recurso especial, alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido acerca da sucumbência se não houver necessidade de reexame do acervo fático-probatório. Assim, quando todas as premissas fáticas já estiverem perfeitamente delineadas nos atos judiciais, é cabível essa análise com a aplicação do direito à espécie.**
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.284.103/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/06/2014).

Impende salientar que a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 532.550/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015), reafirmou que, "em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante".

Ainda no julgamento do aludido AgRg no AREsp 532.550/RJ, a Segunda Turma consignou que o valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda, mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).

Eis a ementa do acórdão no retromencionado AgRg no AREsp 532.550/RJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. O Tribunal *a quo* proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 – atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37).

3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade – em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas em outra (fl. 452, e-STJ): 'No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade'; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo.

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA

7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende do valor do objeto da demanda – mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO

EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA

10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto.

11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma **cláusula aberta**, a ser preenchida pelo julgador, **de forma equitativa**, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC.

RESULTADO DO JULGAMENTO

12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ).

13. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, **a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação – provocada por manifestação da própria Fazenda Pública, que cancelou a CDA – de que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrar crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que a Apelação se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.**

14. A Corte local sugere que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade. A solução dada à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): 'No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade'.

15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui 'pouca complexidade', 'encontra-se pacificada por esta Corte' e de que se evidencia a 'ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda', não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática.

16. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015).

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

Nos presentes Embargos à Execução Fiscal, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido (fls. 928/929e), especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem, fazendo alusão genérica às alíneas do retromencionado § 3º do art. 20 do CPC/73, condenou a Fazenda Nacional, ora recorrida, ao pagamento dos honorários de advogado, fixados, estes, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se vê do seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

"No Direito Brasileiro, a imposição dos ônus processuais é pautada pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Pelo exposto, fica claro ter a Fazenda Nacional dado causa ao ajuizamento dos embargos a execução quando efetivou a inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na dívida ativa de débitos considerados ilegais e promoveu a execução fiscal para cobrança dessa dívida quando já tinha ciência da decisão judicial que reconhecia sua inexigibilidade. É cabível, portanto, sua condenação em honorários advocatícios.

Na presente hipótese, estes devem ser fixados de acordo com as disposições do § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Nesses termos, fixo o valor a ser pago pela exequente/embargada a título de honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado.

Com essas considerações, dou provimento, em parte, à apelação para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto" (fls. 928/929e).

Como visto acima, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar, de maneira motivada, sobre as circunstâncias específicas da presente causa, à luz dos parâmetros previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Por outro lado, a recorrente não opôs Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito das circunstâncias fáticas, no caso concreto, tal como previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Em verdade, no presente Recurso Especial, a recorrente pretende revisitar os fatos processuais, para aquilatar os parâmetros previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, sem que, na instância de origem, tenham sido apresentadas as circunstâncias fáticas específicas, que justificaram a fixação dos honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente.

Logo, efetivamente incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Por fim, não cabe ao STJ aplicar, ao caso, as disposições do CPC/2015, não vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro Relator, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0320330-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.502.347 / AL

Números Origem: 200380000026238 200380000102125 20038000010212501 500011732010 500137512008
508574

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguarda o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.347 - AL (2014/0320330-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Cuida-se de recurso especial interposto por Usina Caeté S. A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 931, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Sentença que extinguiu os embargos do devedor, sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, em função do pagamento do débito nos autos da execução fiscal, efetuado após a substituição da certidão da dívida ativa.
2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, é pautada pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
3. A Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento dos embargos a execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos considerados inexigíveis e promoveu a execução fiscal para cobrança dessa dívida quando já tinha ciência da decisão judicial que reconhecia sua inexigibilidade.
4. Tendo a Fazenda Nacional promovido execução fiscal fundada em título executivo extrajudicial inexigível, não observando os requisitos do art. 586 do Código de Processo Civil, é cabível sua condenação em honorários advocatícios.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Valor compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado.
6. Apelação provida, em parte, para condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2.000,00 (dois mil reais).

Colhe-se dos autos que a recorrente ajuizara embargos à execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando desconstituir título executivo consubstanciado nas NFLD n. 35.261.671-7 e 35.261.672-5, nas quais se lhe exigia o recolhimento de contribuições sociais relativas ao setor rural da empresa, destinadas ao SAT, a terceiros (INCRA/SENAR) e ao segurado.

Restou incontroverso nos autos que: a) quando do ajuizamento da execução, a recorrente era detentora de decisão judicial transitada em julgado que a eximia de parcela do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor devido, referente à cobrança de contribuições com base no art. 22 da Lei n. 8.212/91; b) por tal razão, em sede de embargos a execução (feito ora examinado), a recorrida sustentou que as CDAs deveriam ser substituídas, com o desconto das referidas parcelas e; c) promovida a substituição da CDAs, em face da exclusão da parte indevida, a recorrente pagou o débito remanescente, inclusive honorários no percentual de 5% sobre o montante.

Com a substituição das CDAs e o pagamento da dívida, a recorrente postulou o reconhecimento total do pedido: invalidação da execução fiscal, com a consequente declaração de nulidade do título executivo, condenando-se a recorrida, em obediência ao princípio da causalidade, em honorários sucumbenciais, nos termos elencados no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973. Contudo, os pedidos foram indeferidos pelo magistrado singular, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC/1973.

Em sede de apelação, o acórdão *a quo* reformou a sentença. E assim o fez por entender que, embora a recorrida não tenha reconhecido na íntegra a procedência de todos os pedidos formulados nos embargos, em razão dos argumentos nele lançados, promoveu a substituição da CDAs para decotar parcela do débito inexigível.

Reforçou, ainda, que, tendo a Fazenda Pública dado causa ao ajuizamento dos embargos à execução quando efetivou a inscrição na dívida ativa de débitos ilegais, obrigou a recorrente a manejar embargos à execução fiscal. Em razão disso, seria aplicável o princípio da sucumbência associado ao da causalidade, o que motivaria a condenação da recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo parâmetro levaria em conta o elencado no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973: grau de zelo do causídico, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido do profissional.

Contra essa decisão, União e Usina Caeté S. A. apresentaram apelo especial. No recurso da União, houve a postulação pelo afastamento do princípio da causalidade. Julgado o recurso, seu mérito não foi examinado em razão do óbice elencado na Súmula n. 7/STJ. Nesse ponto, abro parêntese para enfatizar que, encerrado o julgamento do apelo especial manejado pela União, a tese referente à aplicação do princípio da causalidade quando vencida a Fazenda Pública, em fase de embargos à execução fiscal, encontra-se incontroversa nos presentes autos, restando prevalente o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, pois, ao exame do especial apresentado pela Usina Caeté S. A. Em suas razões, a recorrente aponta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sustenta que:

a) "a insignificância da verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 é patente, na medida em que a causa, em 7/10/2003, correspondia a R\$ 31.342.790,77 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos." (fl. 942, e-STJ);

b) a fixação dos honorários no patamar arbitrado ofende o princípio do equilíbrio e da razoabilidade, agredindo a noção do justo e constituindo, pelo caráter irrisório, vulneração ao referido dispositivo legal e

c) cabe ao Poder Judiciário conferir tratamento isonômico entre os litigantes, não se justificando, portanto, que seus honorários fossem fixados em *quantum* inferior ao que seria cabível à recorrida caso se sagra-se vencedora (ao receber a inicial da execução fiscal, o juízo de origem fixara verba honorária em favor da recorrida no importe de 5% sobre o débito executado).

Pugna pela majoração do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito excluído, ou seja, do provimento econômico logrado pelo contribuinte.

Na visão do relator, a contenda estaria resumida à possibilidade de revisão de honorários advocatícios pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios. Desta forma consignou:

"a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes". E sendo "o valor original da execução fiscal de débito previdenciário é de R\$ 31.342.790,77 (Trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa reais), representado por duas CDA's correspondentes às NFLDs 35.261.671-7 e 35.261.672-5. A Usina Caeté opôs embargos à execução. Antes de proferida sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, houve substituição da CDA, a qual não decorreu de revisão espontânea ou motivada da administração tributária, mas de decisão transitada em julgado no MS 97.0005752-2. Em vista da exclusão da parte indevida, a Usina Caeté pagou o valor do saldo remanescente de R\$ 3.102.574,35. Na hipótese dos autos, o valor original da execução fiscal de débito previdenciário é de R\$ 31.342.790,77 (Trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa reais), representado por duas CDA's correspondentes às NFLDs 35.261.671-7 e 35.261.672-5. A Usina Caeté opôs embargos à execução. Antes de proferida sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da CDA, a qual não decorreu de revisão espontânea ou motivada da administração tributária, mas de decisão transitada em julgado no MS 97.0005752-2. Em vista da exclusão da parte indevida, a Usina Caeté pagou o valor do saldo remanescente de R\$ 3.102.574,35." Tendo "referida execução sido ajuizada pelo INSS em 2003. Mostra-se ínfima a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a duração da demanda por mais de uma década, a eficiência e o grau de zelo do advogado da empresa e a importância da causa, sobretudo diante do seu efetivo valor econômico, fixado na petição inicial em R\$ R\$ 31.342.790,77 (Trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa reais). Dessa forma, **é razoável sua majoração para 1% sobre o valor excluído da CDA, ou seja, do proveito econômico obtido pelo contribuinte.**

Na oportunidade, ressaltou o fato de o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 prevê parâmetros objetivos para fixação de honorários, em casos como o que ora se examina: "de 3 a 5% para os casos em que o valor da causa ou o proveito econômico é superior a 20.000 e inferior a 100.000 salários mínimos."

Na sessão do dia 15/9/2015, a Ministra Assusete Magalhães pediu, antecipadamente, vista dos autos. Em 17/3/2016, apresentou voto divergente por entender, em síntese, ser aplicável o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Atento às considerações lançadas até o momento, tanto pelos litigantes, quanto pelos julgadores, passo a manifestar-me quanto ao tema.

1. Aplicação do princípio da causalidade

De pórdico, registro que a matéria referente à aplicação do princípio da causalidade está **preclusa** nesta fase recursal.

Primeiro, porque o tema já foi objeto de exame do recurso especial proposto pela União, contra o qual não cabe qualquer recurso no âmbito deste Sodalício. Segundo, porque não foi objeto de debate pelo recorrente Usina Caeté S. A. Então, é incontroverso ser tal princípio aplicável à espécie.

As questões a serem decididas no presente caso estão, pois, assim delimitadas: **Vencida a Fazenda Pública, como serão fixados os honorários advocatícios nas causas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciadas sob a vigência do CPC/1973? Tais honorários poderão ser revistos pelo Superior Tribunal de Justiça se esses fixados em valores irrisórios ou exorbitantes?

Teço considerações que tenho como relevantes para o exame da controvérsia.

2. Honorários advocatícios e Fazenda Pública

Como é cediço, o CPC/1973, no Capítulo II, Seção III, em seu art. 20, *caput*, determinou que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Em razão da redação do dispositivo e da própria posição topográfica ocupada pela verba honorária, a definição de sua natureza jurídica suscitou considerável debate nos tribunais pátrios. De um lado, defendia-se a natureza remuneratória da verba – pertencente ao advogado; de outro, identificava-se a verba como ressarcitória – cuja titularidade seria da parte.

A despeito disso, fato claramente delimitado pelo CPC/1973 é o tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública no que concerne aos parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios: sendo ela vencedora, submeter-se-à ao art. 20, § 3º; caso vencida, o dispositivo aplicável seria o art. 20, § 4º.

Inúmeras foram as controvérsias que gravitaram em torno do citado parágrafo 4º. Entre os temas já pacificados, podem ser elencados os seguintes:

a) o julgador, uma vez sucumbente a Fazenda, não está limitado aos percentuais elencados no § 3º e

b) o dispositivo não viola o princípio da isonomia, ao permitir, em um mesmo processo, em fases diversas, a fixação de verba honorária em percentuais diferenciados (fase de execução fiscal e embargos a execução quando vencida a Fazenda).

Ocorre que o *thema decidendum* na espécie enquadra-se em uma das controvérsias que ainda deve ser dirimida por este Tribunal de Superposição: a delimitação de balizas que possibilitem ao STJ rever honorários sucumbenciais fixados pelo tribunal *a quo* de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificá-los, conferindo-se, no ponto, efeito substitutivo ao recurso.

É oportuno salientar que minha posição a seguir circunscreve-se aos **feitos sentenciados sob a égide do CPC/1973**. Isso porque aqueles julgados já sob a vigência do CPC/2015 serão regidos pelo art. 85 e parágrafos do novel *Codex*, que implicou consideráveis alterações na fixação da verba honorária nos feitos nos quais a Fazenda Pública é parte.

Passo, pois, ao exame do feito.

3. *Thema decidendum*

Trago à colação, na parte que interessa ao deslinde da questão, o art. 20 do CPC/1973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior**.

A interpretação literal do dispositivo permite concluir que, **vencida a Fazenda Pública**, os honorários serão aplicados de acordo com apreciação equitativa do magistrado, que não fica vinculado ao critério objetivo do § 3º – mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Até aqui, nenhuma novidade, porquanto, conforme alhures registrado, trata-se de tema pacificado por esta Corte de Justiça. A propósito, cito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo da Primeira Seção deste Tribunal Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - VENCIDA A FAZENDA NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa.

2. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo.

Embargos de divergência providos.

(EREsp 727.399/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 192)

Inexistindo parâmetros objetivo tais como os elencados no § 3º do art. 20, o cerne da controvérsia desloca-se para uma interpretação mais próxima possível do razoável para a expressão "apreciação equitativa do juiz".

A opção legislativa para o uso da equidade implica considerar a circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoável. A esse respeito, Pontes de Miranda diz que o emprego da equidade justifica-se naquelas situações admitidas pela lei, cujas circunstâncias específicas e peculiares impedem a generalização de tratamento mediante regras escritas:

Quando se lançam em leis regras jurídicas, atendeu-se ao que se supõe que aconteça. Tal suposição cria generalidade de tratamento. Não se desce ao que é específico, se a especificidade não conduz à necessidade de trato especial. Mas, como o legislador pode pensar em existirem circunstâncias que revelem o desacerto da regra jurídica, ou mesmo a sua omissão, compreende-se que ponha em regras jurídicas a referência ao julgamento por equidade.

(Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3. ed., com notas de atualização de Sérgio Bermudes, Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. II, p. 375).

O fato de o julgador pautar-se em juízo de equidade não o deixa livre para julgar com base em conceitos íntimos, mesmo porque, sendo a decisão judicial passível de reexame em grau de recurso, e, sendo do recorrente o ônus da impugnação específica, deverá impugnar os elementos jurídicos das quais se valeu o julgador para proferir a decisão. Tal providência, por óbvio, só poderá ser tomada diante de balizas claramente estabelecidas.

Assim, a meu sentir, exige-se do magistrado um julgamento pautado no uso do bom-senso que se valerá, por meio de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos da causa. Dessa forma, a decisão condenatória, ao mesmo tempo, remunerará suficientemente o trabalho desenvolvido pelo causídico e não gerará impacto significativo e desarrazoado ao Erário, representante do interesse da coletividade.

Dito isso, indaga-se: que elementos concretos da causa, referentes ao trabalho do advogado, devem ser valorados para tal mister?

Isso a própria norma se encarregou de elencar. Vejamos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa,
- d) o trabalho realizado pelo advogado;
- e) tempo exigido para o seu serviço.

Apesar de tais premissas serem objetivas, a justificativa de cada qual poderá ensejar certa carga de subjetividade, que, por sua vez, poderá ser equacionada na medida em que o aplicador explicita e detalha parâmetros fáticos e técnicos do quais se valeu. Assim, o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios só estará aperfeiçoado quando assim se proceder. Do contrário, decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta tais elementos ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, merecendo, pois, reforma, para fins de integração.

São essas as considerações sobre os critérios a serem observados pelo julgador quanto à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese em que fica vencida a Fazenda Pública.

3.1. Possibilidade de o STJ reexaminar honorários sucumbenciais fixados contra Fazenda Pública

O exame desta questão deve ser dividido em três fases, assim sintetizadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) circunstâncias em que verba honorária surge como questão de direito apta ser decidida pelo STJ (juízo de admissibilidade);
- b) análise de eventual violação do art. 20, §§ 3º e 4º, pelo Tribunal *a quo* (juízo de mérito) e
- c) possibilidade de fixação de novo *quantum* na instância recursal (juízo de mérito com efeito substitutivo).

3.1.1. Da primeira fase

Na primeira fase, examinam-se os pressupostos de admissibilidade do recursos (extrínsecos e intrínsecos) que, uma vez ultrapassada, ensejará o juízo de mérito.

No ponto, a questão que enseja maiores controvérsias diz respeito à incidência ou não do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Isso se dá pelo fato de o § 3º do art. 20 trazer elementos, que, em uma primeira leitura, revelam-se factuais: grau de zelo do causídico, lugar da prestação de serviço, natureza da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido no serviço.

Como dito, o juízo de equidade do qual se valerá o magistrado para fixar o valor dos honorários atrelar-se-á aos elementos concretos da causa aptos a justificar cada um desses critérios.

Não tendo o julgador recorrido a nenhuma dessas balizas, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo tal providência, **esta Corte não poderá proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados**, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos delineados no § 3º do art. 20 do CPC/1973. De outra forma, admitir que esta Corte de Justiça realize tal análise, seria como permitir sua incursão em elementos fático-probatórios dos autos. Claramente, tal providência esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que tal raciocínio será inaplicável às hipóteses nas quais o julgador se ateuve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às circunstâncias elencadas no citado § 3º e consignou todos os elementos fáticos dos quais se valeu para julgar; contudo, quando da aplicação da equidade, não os valorou, nem os apreciou de forma correta.

Nesse caso, estando os fatos corretamente descritos na decisão recorrida – mas desde que mal valorados –, poderão sim ser revistos por esta Corte Superior, pois a mera aferição da ocorrência de um determinado fato incontroverso e necessário ao julgamento da demanda não constitui reexame probatório, mas sim reavaliação da prova.

Obtido o juízo positivo de admissibilidade do recurso, assim, avança-se para a etapa seguinte.

3.1.2. Da segunda fase

Nesta fase, no apelo especial examina-se se a condenação a título de verba de sucumbência observou a correta subsunção dos fatos à norma apontada como violada.

Antes, porém, peço vênica para algumas considerações aptas a justificar o exame de mérito em relação ao tema em debate.

Em julgado relatado pela Ministra Eliana Calmon, restou definido que o afastamento excepcional do óbice da Súmula n. 7/STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, **somente poderá ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973**. Cito, por todas as razões de decidir, os seguintes trechos dos EDcl no REsp n. 988.946 – RJ:

De qualquer modo, cumpre ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios, considerando a grande diversidade de opiniões inseridas nas decisões do STJ em torno de sua fixação, é necessário que se façam algumas colocações, para efeito didático:

1) Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 685.976/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL; Pet 2.512/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, dentre vários outros julgados.

2) A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo. Confirmam-se os seguintes arestos: AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; EREsp 388.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Observe-se, por exemplo, que o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro nesse precedente (EResp 388.597/SP) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial.

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum por esta Corte, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

A bem da verdade, uma primeira e temerária leitura do tema pode levar à conclusão de estar tal entendimento contraditório, porquanto para o exame de tais questões, pelo menos em tese, valeu-se o julgador dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos. Ocorre que tal argumentação só prevaleceria caso o acórdão recorrido não delineasse as especificidades de cada caso e, mesmo assim, esta Corte de Justiça, sem qualquer parâmetro pré-estabelecido, promovesse a reforma dos honorários, pautando-se exclusivamente na exorbitância do valor da causa ou em considerações ínfimas e próprias quanto aos critérios elencados nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

De outro turno, admita-se que tais critérios foram examinados pelo Tribunal *a quo* e, quanto a eles, **ainda parem dúvidas sobre a interpretação jurídica conferida pelo julgado ou evidencie-se apreciação equivocada dos fatos dos quais se valeu para aplicar os aludidos critérios.** Nesse caso, ao julgar o apelo especial, o STJ estaria, na verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revalorando fatos e provas, e **não os reexaminado**, razão pela qual, em tal circunstância, não se aplicaria o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

O juízo de mérito restaria, logo, justificado e abrir-se-ia a possibilidade de exame de eventual violação o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, a fim de que avalie a irrisoriedade ou exorbitância da verba.

3.1.3. Da terceira fase

Enquadrando-se o feito nessa situação, o efeito substitutivo do recurso exigirá do julgador a fixação de um novo *quantum* a título de verba sucumbencial, o que implica dizer que o "juízo de valor sobre o *quantum* fixado" constitui juízo de mérito.

Para assim decidir, esta Corte de Justiça deverá pautar-se nos seguintes critérios, já previstos na norma (§§ 3º, *caput*, e 4º, do art. 20 do CPC/1973):

a) entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação e

b) nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas nas quais não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

No caso do § 3º, *caput*, considerando que o próprio Código de Processo Civil de 1973 estabelece as respectivas balizas, a questão não oferece maior dificuldade, pois, pautando-se as instâncias ordinárias por tais parâmetros, não há afronta ao art. 20 desse Código.

No caso do § 4º, em que não há balizas pré-estabelecidas, a questão torna-se mais tormentosa, sobretudo porque o Código autoriza o exercício do juízo de equidade. Nessa hipótese, cabe ao STJ verificar se a verba honorária foi fixada dentro de patamares tidos por razoáveis. Em suma, a verba honorária fixada nem pode implicar remuneração indigna ao trabalho realizado pelo causídico, nem o seu enriquecimento sem causa.

Importante frisar, ainda, que o juízo realizado é de mérito (violação ou não do art. 20 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1970), e não de admissibilidade (que é exercido na fase anterior).

Nesta terceira fase, cabe ao STJ redefinir o *quantum* relativo à verba honorária. Como já mencionado, esta fase pressupõe o reconhecimento de que o tribunal de origem não observou as balizas tidas por razoáveis para adotar **determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo**.

É certo que, aqui, impera um grau de subjetividade. No entanto, o importante é que o novo montante seja fixado dentro das balizas tidas por razoáveis. Entendo, com a máxima venia, que, como o citado § 4º não estabelece percentuais ou valores mínimo e máximo; não é facultado ao órgão julgador valer-se de tabelamento para casos análogos, porquanto não foi esse o sistema adotado pelo CPC/1973.

Considero, ainda, temerário aplicar as balizas elencadas no art. 85, § 3º, do CPC/2015 (fixação em percentuais a depender do valor da condenação) aos feitos julgados sob a sistemática do CPC/1973, pois os dois sistemas definiram, no meu ponto de vista, critérios inconciliáveis.

O CPC/2015 elenca parâmetros totalmente objetivos para fixação de honorários advocatícios, quando é parte a Fazenda Pública, afastando expressamente o emprego da equidade. Por outro lado, o sistema do CPC/1973 é todo construído em cima de tal premissa. Aplicar os critérios do § 3º do art. 85 do CPC/2015 aos feitos julgados na sistemática do CPC/1973, comprometeria o critério da equidade previsto em lei como regra a ser observada pelo magistrado, além de configurar operação que foge à técnica interpretativa lógica.

4. Considerações, *in obiter dictum*, quanto ao CPC/2015

Os feitos com decisões publicadas até 18 de março de 2016 terão seus honorários advocatícios fixados com base nos parâmetros elencados no art. 20 do CPC/1973; os sentenciados após essa data serão pautados no art. 85 e parágrafos do CPC/2015.

Partindo-se de tal premissa, reconheço que inúmeras foram as alterações quanto ao tema promovida pelo novel dispositivo. Por hora, contudo, cabe apenas registrar minhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressões iniciais quanto às alterações promovidas na fixação de honorários nos feitos em que é parte a Fazenda Pública e sua possível implicação nos feitos em andamento.

Consigno as seguintes alterações, todas baseadas nos parágrafos do art. 85:

a) sendo a Fazenda vencedora ou vencida, os parâmetros serão os mesmos, eliminando-se algumas discussões perpetradas na vigência do CPC/1973, tais como possível violação a isonomia;

b) o estabelecimento de regras especiais de fixação dos honorários, com o estabelecimento de percentuais diferenciados a depender da faixa inicial da condenação e a subsequente, reduzindo-se, consideravelmente, a possibilidade de apreciação equitativa do magistrado;

c) a base de cálculo será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Inexistindo o primeiro ou não sendo possível mensurar o segundo, utilizar-se-á o valor atualizado da causa;

d) os percentuais terão como parâmetro o salário mínimo vigente quando da prolação da sentença líquida ou em que estiver em vigor na data da liquidação e

e) a previsão expressa da possibilidade de condenação em honorários em caso de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Percebe-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos feitos em que é parte a Fazenda Pública, sofreu considerável alteração, especialmente no que se refere ao estabelecimento de regras especiais de fixação. Se alguma margem de liberalidade ainda persiste, restringe-se à análise das circunstâncias factuais previstas nos incisos de I a IV do § 2º do art. 85, para fins de adoção de um percentual entre o mínimo e o máximo, de acordo com as faixas previstas no § 3º, devendo-se observar, ainda, o disposto nos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal.

Não obstante ser possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo n. 7/STJ), os honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973 e submetidos ao exame desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no Codex de 1973, já que, certamente, o dispositivo apontado como violado é o art. 20, § 4º, do CPC.

Com essas considerações, *in obiter dictum*, não visualizo a aplicabilidade das novas regras previstas no art. 85 do CPC/2015 ao recurso em comento.

5. Do dispositivo

Ao fim e ao cabo, examinando a controvérsia tal como posta, mesmo considerando a possibilidade de os honorários em tela terem nítida conotação de irrisoriedade, nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973 foi levada a efeito pelo acórdão de origem; tampouco houve a oposição de embargos declaratórios para fins de integração da lide.

Portanto, Senhores Ministros, com todas as vênias ao Ministro Relator, voto no sentido **acompanhar a divergência e não conhecer do recurso especial** em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0320330-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.502.347 / AL

Números Origem: 200380000026238 200380000102125 20038000010212501 500011732010 500137512008
508574

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e pela Sra. Ministra Diva Malerbi que se declarou habilitada a votar, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins."

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).